

POLÍTICA DE SUBCONTRATAÇÃO



Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, CRL

ÍNDICE	
CAPÍTULO I	3
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	3
Artigo 1.º	3
(Objeto)	3
Artigo 2.º	3
(Destinatários)	3
Artigo 3.º	4
(Princípios)	4
Artigo 4.º	4
(Âmbito de aplicação)	4
Artigo 5.º	5
(Exclusões)	5
Artigo 6.º	6
(Definições)	6
CAPÍTULO II	7
PROCESSO DE SUBCONTRATAÇÃO	7
Artigo 7.º	7
(Deveres gerais)	7
Artigo 8.º	9
(Avaliação de risco)	9
Artigo 9.º	10
(Avaliação e seleção do prestador de serviços)	10
Artigo 10.º	11
(Subcontratação de tarefas operacionais de Funções de Controlo Interno)	11
Artigo 11.º	12
(Subcontratação de sistema informático de suporte à comunicação de irregularidades)	12
Artigo 12.º	13
(Continuidade de funções)	13
Acordo de Subcontratação	13
Artigo 13.º	13
(Acordo de Subcontratação)	13
Artigo 14.º	15

(Renovação).....	15
Artigo 15.º.....	15
(Cessação).....	15
CAPÍTULO IV.....	16
REGISTO E MONITORIZAÇÃO	16
Artigo 16.º.....	16
(Registo).....	16
Artigo 17.º.....	17
(Monitorização).....	17
CAPÍTULO V	17
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17
Artigo 18.º.....	17
(Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão).....	17

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

(Objeto)

1. A presente Política de Subcontratação (“**Política**”) estabelece as regras e procedimentos a seguir pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, CRL (a “**CCAMB**”) em matéria de subcontratação, tendo em vista o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. A presente Política foi elaborada em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, em particular:
 - a. O Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo (o “**RJCAM**”);
 - b. O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (o “**RGICSF**”);
 - c. O Código Cooperativo (o “**CodCoop**”);
 - d. As Orientações da EBA relativas à subcontratação (“**EBA/GL/2019/02**”);
 - e. As Orientações da EBA sobre Governo Interno (“**EBA/GL/2021/15**”);
 - f. O Aviso n.º 3/2020, de 15 de julho, do Banco de Portugal (“**Aviso 3/2020**”);
 - g. A Carta Circular n.º CC/2019/00000065, de 15 de outubro, do Banco de Portugal;
 - h. Os Estatutos da CCAMB;
 - i. Os normativos internos da CCAMB, em particular o Código de Conduta, a Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e Transações com Partes Relacionadas.
3. Na eventualidade de conflito entre uma norma legal ou regulamentar ou qualquer outro normativo interno da CCAMB e a Política, ou em caso de dúvida interpretativa sobre as disposições deste último, deverá sempre ser observada a regra ou a interpretação mais rígida e abrangente.

Artigo 2.º

(Destinatários)

A Política é aplicável a todos os colaboradores, membros do Conselho de Administração, membros do Conselho Fiscal, titulares de funções essenciais da CCAMB, bem como a todos os terceiros prestadores de serviços a quem a CCAMB recorra através da celebração de um Acordo de Subcontratação.

Artigo 3.º
(Princípios)

1. A presente Política encontra-se fundamentada nos seguintes princípios:
 - a. Uma subcontratação não resulta na delegação de responsabilidades do Conselho de Administração em terceiros;
 - b. O Conselho de Administração da CCAMB continua a ser inteiramente responsável pelo cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares;
 - c. A subcontratação não resulta numa diminuição dos deveres legais, nem dos requisitos de adequação aplicáveis aos membros do Conselho de Administração ou titulares de funções essenciais;
 - d. A subcontratação e as funções, atividades ou serviços subcontratados é parte integrante do sistema de controlo interno e do sistema de gestão de riscos da CCAMB;
 - e. Nenhuma subcontratação prejudica quaisquer funções, obrigações e deveres do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, bem como dos titulares de funções essenciais ou importantes da CCAMB;
 - f. A subcontratação não pode criar às funções de controlo interno, ao Conselho Fiscal ou qualquer entidade supervisora da CCAMB, incluindo, mas sem limitar, ao Banco de Portugal:
 - i. quaisquer constrangimentos no acesso a toda a informação relacionada com a atividade da mesma, durante ou após a realização das tarefas em causa;
 - ii. quaisquer constrangimentos no acesso irrestrito às instalações onde os serviços são prestados, durante ou após a realização das tarefas em causa;
 - iii. quaisquer constrangimentos à realização de ações de auditoria ou de inspeção à CCAMB ou ao subcontratado, durante ou após a realização das tarefas em causa.
 - g. A celebração de Acordos de Subcontratação e respetiva monitorização obedece ao princípio da proporcionalidade.

Artigo 4.º
(Âmbito de aplicação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a Política regula todos os tipos de subcontratação, tal como definidos na alínea a) do número 1 do artigo 6.º.
2. Em particular, encontra-se sujeita à Política a subcontratação de Funções, em particular, Funções essenciais ou importantes, tal como definidas na alínea c) do número 1 do artigo 6.º.

3. O Conselho de Administração pode deliberar fundamentadamente a extensão da aplicação da Política a outras Funções que passe a considerar essenciais ou importantes e que não se encontrem previstas em nenhuma das subalíneas da alínea c) do número 1 do artigo 6.º.
4. Em caso de dúvida quanto à classificação de uma Função como “*essencial ou importante*”, tendo em vista a celebração de um Acordo de Subcontratação, deve ser consultado o Departamento de Conformidade, antes da conclusão do mesmo.

Artigo 5.º
(Exclusões)

1. Fica excluída do âmbito de aplicação da Política, a celebração de acordos com entidades terceiras, respeitantes às seguintes funções:
 - a. Funções que, por lei, devam ser executadas por um prestador de serviços¹;
 - b. Serviços de informação de mercado²;
 - c. Infraestruturas de rede globais³;
 - d. Sistemas de compensação e liquidação entre câmaras de compensação, contrapartes centrais e instituições de liquidação e respetivos membros;
 - e. Infraestruturas globais de mensagens financeiras sujeitas a supervisão das autoridades competentes;
 - f. Serviços de correspondente bancário; e
 - g. A aquisição de serviços que normalmente não seriam realizados pela CCAMB⁴, de bens⁵, ou serviços de utilidade pública⁶.
2. Os acordos celebrados com entidades terceiras que se refiram às funções enunciadas no número anterior não são considerados Acordos de Subcontratação, para efeitos da Política.
3. Em caso de dúvida quanto à classificação de um acordo a celebrar com entidades terceiras, como sendo subcontratação, deve ser consultado o Departamento de Conformidade, antes da contratação deste serviço.

¹ Por exemplo: revisão oficial de contas.

² Por exemplo: fornecimento de dados pela Bloomberg, Moody's, Standard & Poor's ou Fitch.

³ Por exemplo: Visa ou Mastercard.

⁴ Por exemplo: apreciação e análise de projetos de arquitetura, emissão de pareceres jurídicos e representação perante autoridades judiciais e administrativas, limpeza, jardinagem e manutenção de instalações, serviços de saúde, manutenção e reparação de carros da empresa, serviços de segurança, serviços de refeições, serviços de máquinas de venda automática, serviços administrativos, serviços de viagens, serviços de gestão de correspondência, secretárias e operadores de centrais telefónicas.

⁵ Por exemplo, cartões de plástico, leitores de cartões, consumíveis de escritório, computadores pessoais e todos os bens relacionados com tecnologias da informação, mobiliário.

⁶ Por exemplo: eletricidade, gás, água, comunicações fixas e móveis.

Artigo 6.º
(Definições)

1. Para efeitos da Política, considera-se:

- a. **“Subcontratação”**: Recurso, por parte da CCAMB, a serviços de terceiros, nos termos do qual estes executam, de forma periódica ou contínua, no todo ou em parte, uma função que, de outra forma, caberia no âmbito das atribuições de uma unidade funcional da própria CCAMB ou que seria ou poderia realisticamente ser desempenhada por esta última, ainda que nunca o tenha sido anteriormente;
- b. **“Função” ou “Funções”**: Quaisquer processos, serviços ou atividades;
- c. **“Função essencial ou importante” ou “Funções essenciais ou importantes”**: Qualquer função considerada crítica ou importante nos termos definidos nas EBA/GL/2019/02, designadamente:
 - i. Funções cujas falhas ou insucesso no seu desempenho possa pôr materialmente em causa:
 - a. os requisitos de autorização da própria CCAMB;
 - b. o desempenho financeiro e solidez da CCAMB e o cumprimento das obrigações regulamentares por parte da CCAMB; e
 - c. a continuidade do negócio, serviços ou atividades bancárias da CCAMB;
 - ii. Tarefas operacionais de funções de controlo interno;
 - iii. Funções de atividade bancária cujo desempenho dependa de autorização por parte de uma autoridade competente;
 - iv. Funções que devam ser consideradas *“funções críticas”*, designadamente atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem à perturbação de serviços essenciais para a economia real ou perturbar a estabilidade financeira devido à dimensão ou à quota de mercado da CCAMB no território em que se insere; ou
 - v. Funções relacionadas com *“linhas de negócio críticas”*, isto é, as linhas de negócio e/ou serviços associados que representam para a CCAMB, fontes importantes de rendimento.
- d. **“Sub-subcontratação” ou “Subcontratação em cadeia”**: Situação na qual o prestador de serviços subcontratado transfere uma das funções para a qual foi contratado a outra entidade prestadora de serviços;

- e. **"Funções de Controlo Interno"**: correspondem à função de Gestão de Riscos, à função de Conformidade e à função de Auditoria Interna na CCAMB;
- f. **"Acordo de Subcontratação" ou "Acordos de Subcontratação"**: Contrato celebrado entre a CCAMB e o prestador de serviços para o exercício de funções ou tarefas que, de outro modo, seriam realizadas pela própria CCAMB;
- g. **"Prestador de serviços"**: Entidade terceira que, ao abrigo de um Acordo de Subcontratação celebrado com a CCAMB, realiza uma função, ou parte dela.
- h. **"Serviços de computação em nuvem"**: Serviços fornecidos usando computação em nuvem, ou seja, um modelo que permite acesso a rede *on-demand*, conveniente e onipresente a um pool compartilhado de recursos de computação configuráveis (por exemplo, redes, servidores, armazenamento, aplicativos e serviços) que podem ser rapidamente disponibilizados e lançados com esforço mínimo de gestão ou interação do provedor de serviços.
- i. **"Nuvem pública"**: Infraestrutura em nuvem disponível para uso aberto pelo público em geral.
- j. **"Nuvem privada"**: Infraestrutura em nuvem disponível para uso exclusivo de uma única instituição.
- k. **"Nuvem comunitária"**: Infraestrutura em nuvem disponível para uso exclusivo por uma comunidade específica de instituições ou instituições de pagamento, incluindo várias instituições de um único grupo.
- l. **"Nuvem híbrida"**: Infraestrutura de nuvem composta por duas ou mais infraestruturas de nuvem distintas.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE SUBCONTRATAÇÃO

Artigo 7.º (Deveres gerais)

- 1. Previamente à celebração de um Acordo de Subcontratação, a CCAMB deve ter em consideração:
 - i. O seu perfil de risco;
 - ii. A capacidade para supervisionar o prestador de serviços e para gerir os eventuais riscos associados ao Acordo de Subcontratação;
 - iii. As medidas de continuidade da atividade; e

- iv. O desempenho das suas atividades de negócio.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, previamente à celebração de um Acordo de Subcontratação, a CCAMB deve:
 - i. Apurar se o mesmo se enquadra no conceito de subcontratação, nos termos previstos na alínea a) do número 1 do artigo 6.º e, se for o caso, se a mesma respeita a funções essenciais ou importantes, na aceção da alínea c) do número 1 do artigo 6.º;
 - ii. Se se revela, de facto, necessário proceder à subcontratação de um serviço e, em caso afirmativo, se a celebração de um Acordo de Subcontratação constitui a forma mais adequada de prover às suas necessidades;
 - iii. Identificar pelo menos duas entidades terceiras que possam desempenhar a função em causa, em particular quando se trate de funções essenciais ou importantes, na aceção da alínea c) do número 1 do artigo 6.º;
 - iv. Proceder a uma avaliação dos riscos inerentes aos Acordos de Subcontratação, nomeadamente o impacto potencial no desempenho operacional da instituição em resultado de serviços não prestados ou prestados de forma deficiente, relevando estes riscos para a decisão de contratar, bem como para a adoção de medidas adequadas à mitigação da possibilidade da sua ocorrência.
 3. De igual modo, a CCAMB deve garantir que a subcontratação:
 - i. Não prejudica nem dificulta o exercício das funções de controlo interno, por parte das unidades de estrutura competentes da CCAMB;
 - ii. Não prejudica nem dificulta o acesso, a informação, a auditoria ou a inspeção, por parte da CCAMB, de quem esta indique, das autoridades de supervisão ou outras autoridades administrativas competentes;
 - iii. Não resulta na delegação das atribuições, competências ou responsabilidades (ou parte delas), do órgão de administração ou do órgão de fiscalização da CCAMB;
 - iv. Permite que a CCAMB mantenha o controlo das atividades e funções objeto de subcontratação e a responsabilidade perante os seus clientes;
 - v. Não esvazia a atividade da CCAMB;
 4. A CCAMB assegura a implementação de uma lista atualizada de entidades terceiras potencialmente aptas a desempenhar funções que sejam objeto de Acordos de Subcontratação, em particular quando se trate de funções essenciais ou importantes, na aceção da alínea c) do número 1 do artigo 6.º.

Artigo 8.º
(Avaliação de risco)

1. A CCAMB assegura que o recurso a qualquer subcontratação é precedido de uma avaliação prévia dos potenciais riscos, por forma a garantir que não resultam riscos acrescidos para a CCAMB. Esta avaliação deve, igualmente, incidir sobre o impacto que a subcontratação tem no seu risco operacional.
2. No âmbito da avaliação de risco, compete ao Departamento de Gestão de Riscos da CCAMB:
 - i. Identificar e classificar as funções relevantes e os dados e sistemas associados, no que respeita à sua sensibilidade e medidas de segurança necessárias;
 - ii. Realizar uma análise rigorosa, baseada no risco, das funções e dos dados e sistemas associados cuja subcontratação está a ser ponderada ou que tenham sido subcontratados e lidar com os potenciais riscos, nomeadamente os riscos operacionais, incluindo o risco legal, das TIC, de conformidade e de reputação, e as limitações de supervisão relacionadas com os países onde se encontram os serviços subcontratados ou onde for provável que sejam fornecidos e onde os dados se encontram ou seja provável que estejam armazenados;
 - iii. Avaliar as consequências da localização do prestador de serviços, dentro ou fora da União Europeia;
 - iv. Avaliar a situação de estabilidade política e de segurança das jurisdições em causa (*i.e.* leis em vigor; disposições de aplicação coerciva das leis; as disposições legislativas em matéria de insolvência que seriam aplicáveis em caso de incumprimento de um prestador de serviços e eventuais restrições decorrentes da recuperação urgente dos dados da CCAMB);
 - v. Definir e decidir um nível adequado de proteção da confidencialidade dos dados, de continuidade das atividades subcontratadas e da integridade e rastreabilidade dos dados e sistemas no contexto da subcontratação pretendida;
 - vi. Determinar se o prestador de serviços é uma filial ou uma empresa-mãe da CCAMB, é abrangido pelo âmbito da consolidação contabilística ou é membro ou propriedade de instituições que sejam membros de um sistema de proteção institucional e, em caso afirmativo, em que medida a CCAMB controla o prestador de serviços ou tem capacidade para influenciar as suas ações.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso esteja em causa a subcontratação de Funções essenciais ou importantes, o Departamento de Gestão de Riscos avalia ainda:

- i. O impacto de qualquer interrupção da função subcontratada na própria função e na CCAMB;
- ii. O impacto da incapacidade do prestador para prestar o serviço de acordo com os níveis de serviço acordados e de forma continuada;
- iii. O impacto do Acordo de Subcontratação na capacidade da CCAMB para identificar, monitorizar e gerir todos os riscos, cumprir todos os requisitos legais e regulamentares, bem como realizar auditorias adequadas sobre a função subcontratada;
- iv. O potencial impacto nos serviços prestados aos clientes da CCAMB;
- v. Tendo em conta todos os Acordos de Subcontratação, a exposição agregada da CCAMB o prestador de serviços e o potencial impacto de Acordos de Subcontratação cumulativos na mesma área de atividade;
- vi. A dimensão e a complexidade de qualquer área de atividade afetada;
- vii. A possibilidade de o Acordo de Subcontratação proposto poder ser incrementado sem a substituição ou revisão do acordo subjacente;
- viii. A capacidade para transferir o Acordo de Subcontratação proposto para outro prestador, se necessário ou desejável, tanto contratualmente como na prática, incluindo os riscos estimados, os impedimentos à continuidade da atividade, os custos e o período de tempo para essa transferência;
- ix. A capacidade para reintegrar a função subcontratada na CCAMB;
- x. A proteção dos dados e o potencial impacto de uma violação da confidencialidade ou da incapacidade de assegurar a disponibilidade e a integridade dos dados na CCAMB.

Artigo 9.º

(Avaliação e seleção do prestador de serviços)

1. O processo de subcontratação inicia-se com a apresentação de propostas, por parte dos candidatos, à CCAMB.
2. Recebidas as propostas referidas no número anterior, a CCAMB procederá a um exame prévio (*due diligence*), certificando-se de que o prestador de serviços se revela adequado ao desempenho das funções em causa.
3. O exame prévio referido no número anterior incide, pelo menos, sobre:
 - i. As qualificações, a capacidade, os recursos, técnicos e humanos, a estrutura organizativa, bem como a eventual autorização requerida por lei para executar as

- funções objeto de subcontratação, no sentido de garantir o desempenho fiável e profissional das funções em causa, durante todo o período de vigência do Acordo de Subcontratação;
- ii. O modelo de negócio, natureza, nível, complexidade, situação financeira, estrutura de grupo e de propriedade do prestador de serviços;
 - iii. Se o prestador de serviços promove uma cultura organizacional assente em padrões de ética equiparáveis aos da CCAMB;
 - iv. A existência de relações anteriores com o prestador de serviços e avaliações anteriores sobre o mesmo; e
 - v. Caso esteja em causa o tratamento de dados pessoais, se o prestador de serviços aplica as medidas necessárias à adequada garantia da proteção dos dados;
 - vi. A adequação do prestador de serviços, à luz dos normativos internos da CCAMB, em particular do Código de Conduta, da Política de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses e Transações com Partes Relacionadas;
 - vii. O cumprimento, se for o caso, das condições de supervisão da subcontratação, nomeadamente se o desempenho das funções em causa, em regime de subcontratação, está sujeito a autorização e/ou registo prévios.
4. Efetuada a avaliação dos candidatos, nos termos do número anterior, a CCAMB procede à escolha do prestador de serviços que melhor se adequa aos objetivos pretendidos.
 5. A CCAMB mantém um registo dos prestadores de serviços não selecionados na sequência do exame prévio referido no número anterior, do qual deve constar expressamente o motivo da não seleção.

Artigo 10.º

(Subcontratação de tarefas operacionais de Funções de Controlo Interno)

1. A CCAMB pode proceder à subcontratação de tarefas operacionais das Funções de Controlo Interno, de forma ocasional, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e sempre que tal não tenha um impacto negativo na eficácia do seu sistema de controlo interno.
2. A subcontratação de tarefas operacionais das Funções de Controlo Interno deve respeitar os seguintes requisitos:
 - i. As tarefas subcontratadas são objeto de avaliação e monitorização contínuas, de modo a permitir, nomeadamente, a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo de todos os riscos decorrentes da subcontratação dessas tarefas;

- ii. O prestador de serviços não se encontra estabelecido em jurisdição com um regime legal que preveja proibições ou restrições que impeçam ou limitem o cumprimento, pela CCAMB, das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo ao nível da prestação e circulação de informação;
 - iii. O prestador de serviços dispõe da capacidade técnica e humana necessária para realizar as tarefas subcontratadas de forma eficaz, independente, confiável e profissional, dando cumprimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - iv. O responsável pela função de controlo interno em causa assegura, nomeadamente, que o prestador de serviços dispõe de toda a informação e elementos necessários para realizar as tarefas subcontratadas, monitoriza a sua execução e avalia o desempenho do prestador de serviços;
 - v. O Conselho de Administração permanece responsável por todas as tarefas subcontratadas e pelo cumprimento das respetivas obrigações legais e regulamentares pela CCAMB;
 - vi. A subcontratação não pode criar, à CCAMB ou a qualquer autoridade de supervisão competente, quaisquer constrangimentos no acesso a toda a informação relevante, incluindo o acesso irrestrito às instalações onde os serviços são prestados ou à realização de ações de auditoria ou de inspeção, durante ou após a realização das tarefas em causa;
 - vii. A CCAMB assegura que todos os potenciais conflitos de interesses são identificados antecipadamente e que são implementadas as medidas adequadas à sua gestão e mitigação.
3. A aprovação da subcontratação destas tarefas pelo Conselho de Administração é precedida de parecer do Conselho Fiscal.
 4. Em tudo o que não resulte deste artigo aplica-se o disposto na Política.

Artigo 11.º

(Subcontratação de sistema informático de suporte à comunicação de irregularidades)

1. A CCAMB pode proceder à subcontratação de um sistema informático de suporte à comunicação de irregularidades.
2. A subcontratação referida nos termos do número anterior deve respeitar os seguintes requisitos:
 - i. Deve ser designado um responsável pela subcontratação do sistema informático de suporte à comunicação de irregularidades que permanece, conjuntamente com o

- Conselho de Administração e com o Conselho Fiscal, responsável pelo cumprimento dos requisitos aplicáveis em matéria de participação de irregularidades;
- ii. A subcontratação do sistema informático de suporte à comunicação de irregularidades não impossibilita o acompanhamento e análise, pelo Conselho Fiscal e pelo Departamento de Conformidade, de qualquer participação efetuada e ao cumprimento dos normativos relevantes em matéria de participação de irregularidades;
 - iii. A subcontratação do sistema informático de suporte à comunicação de irregularidades permite a elaboração do relatório anual relativo aos meios específicos, independentes e autónomos adequados de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades graves, bem como o seu atempado envio à autoridade de supervisão competente, nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020;
 - iv. A subcontratação do sistema informático é objeto de avaliação regular pelo Departamento de Auditoria Interna.
3. Em tudo o que não resulte deste artigo aplica-se o disposto na Política.

Artigo 12.º
(Continuidade de funções)

A CCAMB assegura a implementação de procedimentos e medidas de continuidade de funções por forma a assegurar o correto e contínuo funcionamento da atividade ou tarefa subcontratada mesmo perante cenários inesperados, desastres, situações de força maior, interrupção de serviços, deteriorações ou falhas na prestação do serviço ou atividade, insolvência do prestador de serviços, entre outros.

CAPÍTULO III

Acordo de Subcontratação

Artigo 13.º
(Acordo de Subcontratação)

1. O Acordo de Subcontratação é sempre celebrado por escrito e deve conter, pelo menos:
 - i. Uma descrição clara das funções, serviços ou tarefas subcontratadas;
 - ii. O período de vigência do acordo, bem como o regime aplicável a eventuais renovações;
 - iii. A lei aplicável ao acordo;
 - iv. As condições financeiras do acordo;

- v. A autorização, ou não, da subcontratação em cadeia das funções ou tarefas subcontratadas (ou partes significativas das mesmas), nos termos do n.º 2;
 - vi. O local ou locais em que a função ou tarefa é prestada e/ou em que os dados são mantidos e tratados, incluindo o possível local de armazenamento;
 - vii. A salvaguarda do cumprimento das normas adequadas em matéria de segurança dos dados e dos sistemas, com especial enfoque na segurança informática ou de outros serviços de tecnologias de informação e comunicação (TIC) por parte da entidade terceira prestadora de serviços;
 - viii. A previsão expressa de direitos de acesso, informação, auditoria e inspeção, por parte da CCAMB, de quem esta indique, das autoridades de supervisão ou outras autoridades administrativas competentes;
 - ix. Os níveis de serviço acordados, incluindo objetivos de desempenho quantitativos e qualitativos, por forma a permitir o acompanhamento de eventuais medidas corretivas;
 - x. As obrigações de reporte existentes, incluindo a comunicação de qualquer desenvolvimento suscetível de ter um impacto material na capacidade do prestador de serviços desempenhar as suas funções;
 - xi. A obrigatoriedade, ou não, de contratação de seguro;
 - xii. Requisitos de implementação de testes de contingência;
 - xiii. A obrigação, por parte do prestador de serviços, de colaborar com as autoridades de supervisão;
 - xiv. A alusão aos poderes do Banco de Portugal, enquanto autoridade de resolução nacional;
 - xv. A previsão expressa da faculdade de resolução, por parte da CCAMB, nomeadamente por incumprimento ou cumprimento defeituoso do acordo, pela entidade terceira subcontratada;
 - xvi. O direito da CCAMB, bem como das autoridades de supervisão, de auditar o prestador de serviços;
 - xvii. A previsão expressa de mecanismos de transferência da função subcontratada para outro prestador de serviços (ou a sua reintegração na CCAMB), devendo ser definido um período de transição, de modo a garantir uma transferência ordenada da função ou tarefa.
2. Nos casos em que for admissível a subcontratação em cadeia, do acordo deverá constar:
- i. Quais as atividades excluídas;
 - ii. Quais as condições a respeitar;

- iii. A obrigação do prestador de serviços em supervisionar os serviços que subcontratou, a fim de assegurar o cumprimento permanente e sem interrupções das obrigações contratualizadas originalmente com a CCAMB;
- iv. A autorização, prévia e por escrito, por parte da CCAMB, previamente à subcontratação em cadeia de dados, quando aplicável;
- v. A obrigação de o prestador de serviços informar a CCAMB de qualquer subcontratação em cadeia prevista, ou de qualquer alteração significativa da mesma, em especial, se for suscetível de afetar a capacidade do prestador de serviços de cumprirem com as suas responsabilidades no âmbito do Acordo de Subcontratação;
- vi. O direito da CCAMB em opor-se à subcontratação em cadeia;
- vii. O direito da CCAMB em denunciar o acordo em caso de subcontratação indevida⁷.

Artigo 14.º (Renovação)

A renovação de um Acordo de Subcontratação respeita os princípios, deveres e obrigações previstos na Política e pela legislação e regulamentação aplicável em cada momento.

Artigo 15.º (Cessação)

1. O Acordo de Subcontratação prevê os direitos de cessação do acordo pela CCAMB e pelo prestador de serviços, permitindo, nomeadamente, a sua cessação pela CCAMB, pelo menos nos seguintes casos:
 - i. Infração das disposições legais, regulamentares ou contratuais por parte do prestador de serviços, mesmo que fora do contexto específico Acordo de Subcontratação;
 - ii. Impedimentos do prestador de serviços ao desempenho e exercício da atividade subcontratada;
 - iii. Alterações materiais ou situações de força maior que possam afetar o conteúdo do acordo;
 - iv. Insuficiências relativamente à gestão e à segurança de dados ou informações confidenciais, pessoais ou sensíveis por quaisquer razões; e
 - v. Caso o Banco de Portugal ou outra autoridade competente dê instruções nesse sentido.

⁷ Por exemplo: se a subcontratação em cadeia aumentar significativamente os riscos para a CCAMB ou se o prestador de serviços proceder à subcontratação em cadeia sem notificar a CCAMB.

CAPÍTULO IV

REGISTO E MONITORIZAÇÃO

Artigo 16.º

(Registo)

1. O Conselho de Administração da CCAMB assegura a existência de uma base de dados com toda a informação, permanentemente atualizada, necessária para registo dos Acordos de Subcontratação celebrados, cujos originais devem ser guardados em lugar seguro, apenas acessível pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal e pelas Funções de Controlo Interno.
2. O registo referido no número anterior deve incluir, pelo menos, as seguintes informações relativas a cada acordo existente:
 - i. Um número de referência;
 - ii. A data de início e, se for caso disso, a data da próxima renovação do Acordo de Subcontratação, a data do termo do Acordo de Subcontratação e/ou os períodos de pré-aviso aplicáveis ao prestador de serviços e à CCAMB;
 - iii. Uma breve descrição da função ou tarefa subcontratada, incluindo os dados que são objeto de subcontratação e se foram ou não transferidos dados pessoais;
 - iv. Uma categoria atribuída pela CCAMB que reflita a natureza da função descrita na alínea c);
 - v. O nome ou denominação da entidade terceira, o NIF/NIPC, a morada ou sede social e outras informações de contacto pertinentes, bem como o nome da empresa-mãe (se for caso disso);
 - vi. Se a função subcontratada é considerada (sim/não) essencial ou importante, incluindo, se for caso disso, um breve resumo dos motivos pelos quais a função subcontratada é considerada essencial ou importante;
 - vii. No caso de subcontratação a um prestador de serviços de computação em nuvem, o modelo do serviço de computação em nuvem e o modelo de implementação da nuvem, ou seja, nuvem pública/privada/híbrida/comunitária, bem como a natureza específica dos dados a conservar e os locais (ou seja, países ou regiões) onde esses dados serão armazenados;
 - viii. A data da avaliação mais recente do caráter essencial ou da importância da função subcontratada.

3. Compete ao Departamento de Conformidade a organização, manutenção e atualização do registo de Acordos de Subcontratação, bem como a guarda dos respetivos originais.
4. O Departamento de Conformidade deve informar o Banco de Portugal da subcontratação de funções consideradas essenciais ou importantes e das funções que se tenham tornado essenciais ou importantes, com a antecedência mínima de 15 dias úteis face a essa contratação, sendo a comunicação efetuada via Portal BPnet.

Artigo 17.º
(Monitorização)

1. As Funções de Controlo Interno dispõem de acesso total, livre e incondicionado a todas as funções, atividades, incluindo funções, processos e atividades subcontratadas, instalações próprias ou dos prestadores de serviços, bens e colaboradores, informações, registos contabilísticos, sistemas, ficheiros informáticos e dados da CCAMB.
2. Sem prejuízo das demais competências previstas ao longo da Política, ao Departamento de Auditoria Interna compete, em particular:
 - i. Assegurar, vigiar e monitorizar a implementação da presente Política;
 - ii. Avaliar a adequação, a qualidade e a eficácia da avaliação do carácter essencial ou da importância das funções subcontratadas;
 - iii. A adequação, a qualidade e a eficácia da avaliação dos riscos decorrentes dos Acordos de Subcontratação, e se os riscos se mantêm em consonância com a estratégia de risco da CCAMB;
 - iv. Promover o envolvimento adequado do Conselho de Administração; e
 - v. Acompanhar e gerir os Acordos de Subcontratação.

CAPÍTULO V

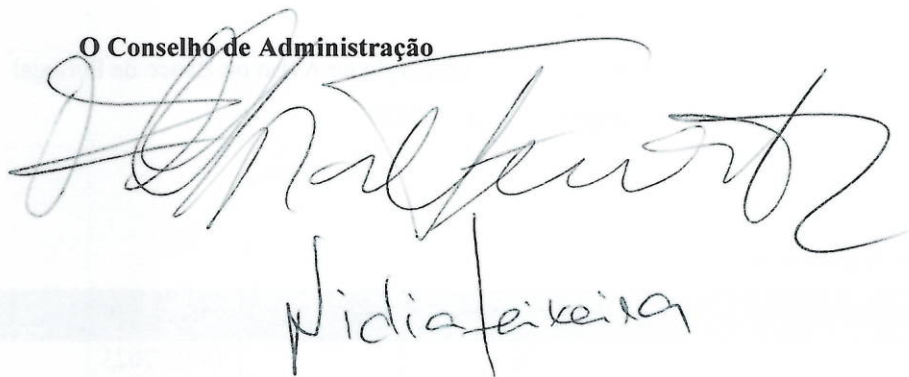
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º
(Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão)

1. A presente Política constitui um normativo interno da CCAMB, sendo a sua aprovação e alterações da competência exclusiva do Conselho de Administração da CCAMB, de acordo com o respetivo regulamento interno.

2. A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração.
3. A presente Política é avaliada anualmente ou sempre que seja considerado necessário, pelo Conselho de Administração, por sua iniciativa ou por recomendação do Conselho Fiscal ou de qualquer uma das Funções de Controlo Interno.

O Conselho de Administração



pidiafeixeira

I. Controlo de versões

Versão	Data	Nome	Alteração
1.0	30/04/2021	Política de Subcontratação	-
2.0	08/09/2023	Política de Subcontratação	Adaptação ao Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020

II. Processo de aprovação

Órgão / Unidade de Estrutura (UE)	Opinião / Parecer	Aprovação	Data
Departamento de Conformidade	X		19/09/2023
Departamento de Gestão de Riscos	X		18/09/2023
Departamento de Auditoria Interna			
Conselho Fiscal	X		02/10/2023
Conselho de Administração		X	11/10/2023

III. Processo de divulgação.

Nível de divulgação	Confidencial	Restrita	Pública
			X
Meios de divulgação	Comunicado	Intranet	Internet
		X	X